Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002232-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Elisabeth Aparecida Theodoro Lima

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Elisabeth Aparecida Theodoro Lima propôs a presente ação contra Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico, alegando, em apertada síntese, que: é portadora de mieloma múltiplo, já tendo realizado, sem sucesso, transplante autólogo de medula óssea e uso do medicamento talidomida. Que em razão disso, o médico que lhe assiste, do Centro de Hematologia e Oncologia de Jaú/SP, lhe prescreveu, em caráter de urgência, o uso do medicamento "lenalidomida", de alto custo, cuja cobertura contratual foi negada pela ré. Requer, liminarmente, que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a ré forneça e custeie o medicamento "lenalidomida", prescrito pelo médico que assiste à autora, por prazo indeterminado, enquanto perdurar seu tratamento de saúde, fornecendo o aludido medicamento no prazo de 10 dias, contados da intimação da decisão, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 1.000,00, em favor da autora por dia de atraso no fornecimento do aludido medicamento, para o caso de descumprimento injustificado da liminar. No mérito, que a ação seja julgada totalmente procedente, condenando a ré no fornecimento e custeio do medicamento "lenalidomida", prescrito pelo médico que assiste à autora, por prazo indeterminado, durante toda a duração do tratamento médico da autora; b) condenação em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.tornando-se assim, definitivo os efeitos da liminar eventualmente outorgada, ainda, a condenação da ré na indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00.

Concessão da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 72/73 dos autos.

A ré, em contestação de fls. 167/194, ao final, às folhas 193, pede a improcedência do pedido.

Réplica de fls. 220/230.

fls. 246

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 13/05/2015 às 15:01 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002232-94.2015.8.26.0566 e código 22756D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento.

A prova documental é a única pertinente, sendo que já foi produzida pelas

partes, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Logo, ficam indeferidos os

pedidos de folhas 193, porque desnecessários para o julgamento.

Pelo que se observa nos autos, a autora é realmente portadora de mieloma

múltiplo, já tendo realizado, sem sucesso, transplante autólogo de medula óssea e uso do

medicamento talidomida, mas sem obter melhora no quadro clínico. Em razão disso, o

médico que lhe assiste prescreveu, em caráter de urgência, o uso do medicamento

"lenalidomida", de alto custo. A ré negou a cobertura contratual que implicaria em

fornecimento do medicamento em questão, alegando dificuldades e impossibilidades por

motivos diversos, devidamente fundamentados em sede de contestação. Não obstante todo

o alegado, a ré obteve êxito na importação do medicamento. Tanto é que fazem prova de

sua entrega à autora, nos autos, os documentos de fls. 232/234, e fazem prova do

recebimento dos mesmos, pela autora, os de fls. 243/244.

Com relação à obrigatoriedade de fornecimento indefinido pela ré dos

medicamentos à autora, até quando durar o seu tratamento, o TJSP assim solidificou o

entendimento, com a inteligência da Súmula nº 102: "Havendo expressa indicação médica,

é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua

natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Complementando o entendimento:

2186194-89.2014.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Planos de Saúde Relator(a): José

Carlos Ferreira Alves

Comarca: São Paulo

1002232-94.2015.8.26.0566 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2014

Data de registro: 19/12/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE Decisão que concedeu

antecipação de tutela para compelir a seguradora ao fornecimento dos medicamentos para

tratamento de Hepatite C que acomete o agravado - Alegada ilegitimidade passiva da

Unimed do Estado de São Paulo por não possuir qualquer relação contratual com o

agravado - Sistema Unimed, que se fragmenta pelo país em várias pessoas jurídicas

distintas, aparentando para o consumidor como uma única empresa Aplicação da Teoria da

Aparência Solidariedade entre as unidades Precedentes do STJ e TJSP - Negativa de

cobertura sob a alegação de que o medicamento é importado e experimental,

expressamente excluído da cobertura contratual Inadmissibilidade Exclusão de cobertura

do fornecimento de medicamentos que não se aplica a procedimentos acolhidos pelo plano.

Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP. Recurso não provido.

Com relação ao pedido de dano moral, sua fixação se faz razoável na

medida em que a autora foi privada de assistência médica no momento mais delicado de

sua enfermidade. Nesse sentido:

0078306-57.2012.8.26.0100 - Apelação / Planos de Saúde

Relator(a): Elcio Trujillo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/04/2015

Data de registro: 23/04/2015

Ementa: SEGURO SAÚDE - Negativa de cobertura para tratamento de neoplasia maligna -

Exclusão contratual para medicamento ministrado fora do regime de internação hospitalar

ou ambulatorial - Ausência, contudo, de provas do caráter domiciliar da droga prescrita -

Mesmo que assim não fosse, obrigatório é o fornecimento do remédio, pois este representa

a própria quimioterapia, não havendo provas da existência de alternativas eficazes -

Abusiva a restrição de direito fundamental inerente à natureza da relação contratual -

Obrigação da ré de custear o tratamento da autora - Ausência de interesse recursal da ré no

tocante à limitação do reembolso dos honorários médicos, pois a decisão lhe foi favorável

1002232-94.2015.8.26.0566 - lauda 3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

neste sentido - Danos morais configurados pela privação de assistência médica em momento de delicada enfermidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Considerando isso, bem como a condição econômica da ré, fixo o valor do dano moral em R\$ 10.000,00

Diante do exposto, acolho o pedido, tornando definitivo os efeitos da liminar concedida e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a ré no fornecimento e custeio do medicamento "lenalidomida", prescrito pelo médico que assiste à autora, por prazo indeterminado, durante toda a duração do tratamento médico da autora, cuidando das datas de entrega, de modo que nunca falte o medicamento à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00; e 2. A condenação da ré na indenização por danos morais na importância de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente a partir da data de hoje, e juros de mora a partir da negativa por escrito em fornecer o medicamento. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o excelente trabalho realizado nos autos pelo patrono da autora, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA